



PROCESSOS TC 06384/15

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Natureza: Denúncia – Licitações e Contratos

Denunciadas: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Denunciante: Cléber da Silva Melo

Responsável: Maria do Carmo Silva (ex-Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Nova Olinda. Exercício de 2015. Fatos denunciados relacionados à licitação na modalidade leilão. Supostas falhas no procedimento. Pedido de concessão de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos necessários. Indeferimento. Falhas não verificadas. Improcedência da denúncia. Notificação para envio do certame. Documentos encaminhados. Falhas não atrativas de irregularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00673/21

RELATÓRIO

No presente caderno processual, inicialmente, foi examinada denúncia formalizada a partir do Documento TC 22869/15, subscrita pelo Senhor CLÉBER DA SILVA MELO, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, noticiando supostas irregularidades na condução da licitação na modalidade Leilão 001/2015, que teve por objeto a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município.

Depois da instrução inicial feita pela Auditoria, a qual, em relatório de fls. 14/17, entendeu pela improcedência da denúncia, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01540/15, por meio do qual os membros desta colenda Câmara denegaram o pedido de concessão de medida cautelar, bem como julgaram improcedente a denúncia formalizada. Ainda, foi determinada a notificação da autoridade responsável para fins de encaminhamento do certame. Veja-se a parte dispositiva da decisão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 06384/15

PROCESSO TC Nº 06384/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06384/15, referentes à denúncia formulada por CLEBER DA SILVA MELO, contra a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em razão da abertura de uma licitação, na modalidade Leilão 001/2015, destinada à alienação de bens móveis, antieconômicas e inservíveis para o município, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela improcedência da denúncia, e, conseqüentemente pela denegação da concessão da medida cautelar pretendida, com notificação da Autoridade Competente para o envio da licitação (leilão) a este Tribunal.

Devidamente cientificada, após prorrogação de prazo deferida, a Gestora interessada acostou defesa por meio dos Documentos TC 10363/17 (fls. 43/46) e 10704/17 (fls. 50/59).

Depois de examinar os elementos juntados, a Unidade Técnica confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 64/67), contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista o princípio da economicidade, uma vez que os recursos auferidos com o Leilão nº 0001/2015 são de pequena monta, a Auditoria sugere que o presente certame seja considerado **REGULAR COM RESSALVAS**, bem com a aplicação da multa prevista no inciso VI, Art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) a ex-Prefeita de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou nos seguintes moldes (fls. 70/73):

Destarte, nesse contexto, este *Parquet* de Contas opina pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório em apreço, bem como pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, no sentido de enviar documentação completa, sempre que determinado por este Eg. Tribunal.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 74).



PROCESSOS TC 06384/15

VOTO DO RELATOR

Conforme acima narrado, no presente caderno processual, foi examinada denúncia sobre supostas irregularidades na condução da licitação na modalidade Leilão 001/2015, que teve por objeto a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município de Nova Olinda.

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria entendeu pela improcedência da denúncia. Nesse compasso, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01540/15, por meio do qual houve a denegação do pedido de concessão de medida cautelar, bem como o julgamento pela improcedência da denúncia formalizada. Ainda, foi determinada a notificação da autoridade responsável para fins de encaminhamento do certame.

Atendida a notificação, neste momento, o exame recai justamente sobre o procedimento licitatório em si. Depois de examinar os elementos acostados, a Auditoria externou entendimento pela regularidade com ressalvas do certame, com aplicação de multa à gestora, em razão da ausência de alguns documentos (fls. 65/66):

AUDITORIA:

É mister destacar que, à época do certame em comento, encontrava-se em vigor, nesta Corte de Contas, a Resolução Normativa RN TC nº 08/2013, alterada pela RN TC nº 11/2013, que, entre outras atribuições, relacionava, no Anexo Único, os documentos complementares de licitação que necessariamente deveriam instruir os processos de leilão.

Não obstante, considerando que o valor inicial do Leilão nº 0001/2015 totalizava R\$ 72.000,00 não havia obrigatoriedade, nos termos do parágrafo único do Art. 6º da RN TC nº 08/2013, de o defendente encaminhar, a esta Corte de Contas, os documentos referentes ao certame em comento, entretanto o citado parágrafo dispôs, ainda, que cabia a Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI selecionar os procedimentos licitatórios com valores inferiores a R\$ 650.000,00 que deveriam ser encaminhados a este Tribunal, conforme a seguir:

"Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 2º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes no Anexo desta Resolução.



PROCESSOS TC 06384/15

Parágrafo único. No caso de licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Eletrônico.”

Por conseguinte, embora a Auditoria tenha concluído pela improcedência da denúncia, entendeu necessário, na instrução inicial, às fls. 14/15, o encaminhamento dos documentos que instruem o certame em comento, tendo sido acostado pela ex-gestora parte da documentação referente ao Leilão nº 0001/2015, entretanto restaram faltosos os seguintes documentos:

- Solicitação da abertura da licitação, por autoridade competente;
- Justificativa da necessidade de avaliação dos bens imóveis ou móveis;
- Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo;
- Aprovo da Assessoria Jurídica acerca da legalidade da minuta do edital de licitação;
- Parecer técnico ou jurídico sobre o procedimento;
- Mapa comparativo dos preços ofertados pelos licitantes;
- Homologação e Publicação da Homologação da licitação

Registre-se, ainda, que o Edital do Leilão nº 0001/2015 e a cópia da publicação do respectivo extratato, no Jornal Correio da Paraíba, foram acostados aos autos pelo denunciante, às fls. 5/10. Ademais, constatou-se, também, que o montante de recursos arrecadados com o citado leilão totalizou em **R\$ 8.400,00**, conforme documentos, às fls. 52/55,

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista o princípio da economicidade, uma vez que os recursos auferidos com o Leilão nº 0001/2015 são de pequena monta, a Auditoria sugere que o presente certame seja considerado **REGULAR COM RESSALVAS**, bem com a aplicação da multa prevista no inciso VI, Art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) a ex-Prefeita de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06384/15

Ao se debruçar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas externou opinião no sentido da regularidade com ressalvas, com expedição de recomendações, sem aplicação de multa, tendo em vista a existência de algumas peculiaridades, quais sejam: extenso lapso temporal desde a realização do certame; valor de pequena de monta; e não indicação de irregularidade quanto aos preços ajustados.

A título de fundamentação, traz-se à baila o pronunciamento ministerial, lavrado nos seguintes termos (fls. 71/72):

Pois bem. Após exame dos fatos denunciados, bem como da documentação acostada aos autos, a Auditoria considerou a denúncia improcedente e se posicionou pela negativa do pedido de concessão de liminar, por verificar que os argumentos do denunciante não foram suficientes para confirmar os fatos denunciados. No entanto, constatou que a licitação em causa não foi enviada a este Tribunal, razão pela qual opinou pela notificação da autoridade responsável para remessa do procedimento licitatório em comento.

No mesmo sentido, os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC2-TC-01540/1, julgaram a presente denúncia improcedente e determinaram a intimação da autoridade competente para o envio da licitação a esta Corte.

A gestora responsável veio aos autos e apresentou defesa, anexando a documentação referente ao procedimento licitatório.

Todavia, embora a autoridade competente tenha atendido à intimação desta Corte, observa-se que a documentação apresentada se mostrou incompleta, faltando alguns documentos pertinentes ao Leilão.

No que se refere à obrigatoriedade do envio de informações relativas à licitação a esta Corte, consoante se infere do Relatório da Auditoria, tal obrigatoriedade não existia para o caso do leilão em apreço, em face do seu respectivo valor.

Não obstante a ausência desses documentos, como mencionado acima, o Órgão Auditor, sobrelevando o princípio da economicidade processual, e levando em consideração tratem-se os recursos auferidos pelo Leilão de pequena monta, opinou pela regularidade com ressalvas, bem como por aplicação de multa à ex-Prefeita.



PROCESSOS TC 06384/15

A propósito, cumpre registrar que é dever das autoridades que realizam licitações apresentarem toda a documentação pertinente ao procedimento, nos moldes legalmente exigidos e observando as formalidades pertinentes, a fim de que os órgãos de controle externo possam proceder ao exame da legalidade sem embaraços, em observância ao que dispõe o art. 70 da Constituição Federal.

No entanto, apesar de não se dever admitir que algumas formalidades sejam ignoradas, *a exemplo* da ausência de autorização da autoridade competente para instauração do procedimento administrativo e da não apresentação da homologação e da publicação da homologação da licitação, é de se ponderar, *in casu*, o tempo considerável já transcorrido desde a realização do vertente leilão, o valor não ser equivalente a grande monta, a não indicação de eivas tocantes ao preços ajustados, bem o não apontamento de eivas representativas de malferimento de princípios administrativos ou próprios da licitação.

Destarte, nesse contexto, este *Parquet* de Contas opina pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório em apreço, bem como pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, no sentido de enviar documentação completa, sempre que determinado por este Eg. Tribunal.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de contas, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Leilão 001/2015;

2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Prefeitura Municipal, no sentido de envio completo dos procedimentos licitatórios, bem como para o aperfeiçoamento da ação pública, notadamente quanto ao cumprimento da lei de licitações e contratos administrativos e dos normativos desta Corte de Contas;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



PROCESSOS TC 06384/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06384/15**, relativos, nesta assentada, à análise da licitação da modalidade Leilão 001/2015, materializada pelo Município de Nova Olinda, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, para fins a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Leilão 0001/2015;

2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES a atual gestão da Prefeitura Municipal, no sentido de envio completo dos procedimentos licitatórios, bem como para o aperfeiçoamento da ação pública, notadamente quanto ao cumprimento da lei de licitações e contratos administrativos e dos normativos desta Corte de Contas;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 25 de maio de 2021.

Assinado 25 de Maio de 2021 às 16:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO